



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
5º andar

PARECER - ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE SEI N° 8.2019.0010/002790-5
ASSUNTO: Paralisação dos servidores do Judiciário Estadual
ORIGEM: CGJ
PARECER N° 2071/2020/ASSESP

I - Trata-se de expediente versando sobre o movimento paredista promovido por servidores deste Poder Judiciário, no período de 24/09/2019 a 14/11/2019.

Em 05/10/2020, foi proposto pela Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Parecer 2193617 e Despacho 2237573, planejamento de compatibilização dos Planos de Trabalho de compensação dos dias não trabalhados em razão da greve com o momento atual, permitida, consoante determinação da Presidência (2272732), datada de 19/10/2020, a compensação mediante trabalho remoto, bem como a utilização de saldo de horas extras, folgas de plantão e de atuação na Justiça Eleitoral, tendo sido expedidos os Comunicados 007/2020-CGJ e 008/2020-CGJ, estabelecendo fluxo de processamento para a compensação das horas de greve pelos servidores (2280280, 2310472).

Sobreveio, em 16/10/2020, Ofício 2290316, oriundo do SINDJUS, solicitando sejam descontados do período a ser compensado, os dias de afastamento para comparecimento às assembleias e atividades sindicais, nos termos do art. 64, XVI da Lei Complementar n° 10.098/94, bem como seja oportunizada a compensação com folgas já adquiridas, nos termos do art. 98 da Lei n° 9.504/97. Em 23/10/2020, aportou nesta Corte novo ofício do SINDJUS (2291034), requerendo seja assegurado o pagamento de horas extras aos servidores que realizaram sobrejornada com esteio no Edital n° 26/2020. Reiterou a entidade sindical, no mais, os pedidos antes formulados, pleiteando, outrossim, seja autorizada a compensação de dias faltosos com férias e licença-prêmio. Por fim, pediu a dedução dos dias em que inviabilizada a negociação entre a categoria e a Administração, o abatimento de 50% das horas a compensar dos servidores que ainda possuem saldo a cumprir, a retomada dos planos de compensação e a realização de audiência para tratar do tema.

Com vista dos autos, a Corregedoria-Geral da Justiça informou ter sido requerida pelo SINDJUS, de forma verbal, a prorrogação do prazo estipulado para apresentação dos planos de trabalho de compensação, o que restou acolhido, fixando-se como prazo final o dia 09/11/2020. Além disso, foi viabilizada a compensação das duas folgas por atuação na Justiça Eleitoral e determinada a supressão do inc. II do art. 85 do Ato 30 - CGJ, que trata da suspensão dos planos de trabalho (2306615, 2310090).

Posteriormente, foi novamente prorrogado pela CGJ, em mais de uma oportunidade, o prazo final para apresentação dos planos de trabalho, fixando-se primeiro o dia 13/11/2020 e depois o dia 20/11/2020 (2322662, 2329959, 2343858, 2345203).

Em 18/11/2020, por meio do ofício 2363913, o SINDJUS reiterou os pedidos anteriormente formulados, solicitando, ainda, revisão do número mínimo de horas semanais para compensação, o que foi acolhido pela Corregedoria-Geral da Justiça, que, ainda, prorrogou para 30/11/2020 o prazo final para apresentação dos planos de trabalho (2364418, 2364875).

Por fim, foi juntado aos autos Ofício 2386818, oriundo da ASJ/RS, requerendo a remessa, por este Poder Judiciário, de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa reconhecendo como de efetivo exercício o período de greve compreendido entre os dias 24 de setembro a 14 de novembro de 2019.

Por determinação da Presidência, vieram os autos a esta Assessoria para exame das pretensões deduzidas.

É o sucinto relatório.

II - Cuida-se, em suma, de examinar requerimentos formulados por entidades sindicais, nos termos dos Ofícios 2290316, 2291034, 2363913 e 2386818, no que ainda não apreciado pela Corregedoria-Geral da Justiça, consistindo, especificamente, quanto aos planos de compensação de horas não trabalhadas em razão da greve dos servidores deflagrada no ano de 2019, nos seguintes pleitos, os primeiros apresentados pelo SINDJUS e o último pela ASJ/RS:

(i) autorização para dedução das horas a compensar dos dias de afastamento para comparecimento às assembleias e atividades sindicais, nos termos do art. 64, XVI, da Lei Complementar nº 10.098/94;

(ii) autorização para compensação dos dias faltosos com folgas já adquiridas;

(iii) autorização para compensação de dias faltosos com férias;

(iv) autorização para compensação de dias faltosos com licença-prêmio;

(v) autorização para pagamento de horas extras aos servidores que realizaram sobrejornada com esteio no Edital nº 26/2020;

(vi) dedução das horas a compensar dos dias em que inviabilizada a negociação entre a categoria e a Administração; e

(vii) abatimento de 50% das horas a compensar dos servidores que ainda possuem saldo a cumprir.

(viii) encaminhamento de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa reconhecendo como de efetivo exercício os afastamentos atinentes ao período de greve compreendido entre os dias 24 de setembro a 14 de novembro de 2019.

No tocante ao **item 'i'**, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, os princípios que norteiam a Administração Pública e os critérios de conveniência e oportunidade, possível que se entenda por abonar faltas decorrentes de participação em assembleia e atividade sindical, mesmo na ausência de prévia autorização da chefia competente. Isso, aliás foi o que ocorreu no âmbito do expediente nº 4421-0300/09-6, no qual, em juízo de ponderação, considerando-se não se ter notícias de prejuízo na prestação dos serviços, concluiu-se por abonar falta de servidor decorrente de participação em atividade sindical.

De fato, o artigo 64, XVI, da Lei Estadual nº 10.098/94, preceitua: "*Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de: [...] XVI - participação de assembleias e atividades sindicais*".

Importante consignar que o referido dispositivo havia sido revogado pela Lei Estadual nº 15.450/20, a qual, no ponto, veio a ser julgada inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em 26/10/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084155613, nos termos do voto condutor do aresto, de lavra do Desembargador Armínio José Abreu de Lima da Rosa, que, dentre a sua fundamentação, transcreveu parecer exarado pela Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, extraíndo-se os seguintes excertos:

Ora, a revogação efetivada pelo inciso I do artigo 9º da Lei Complementar n.º 15.450/2020, vai nitidamente de encontro ao espírito do legislador constituinte que, ao franquear a liberdade sindical, por evidente, pressupôs os meios para o seu exercício. Em outras palavras: de nada adianta autorizar que um grupo de poucos servidores se dediquem integralmente as atividades sindicais, se não é facultada a possibilidade de encontro com os representados, para que as pautas destes, cuja tutela é o fim último das entidades sindicais, possam ser trazidas a lume de maneira presencial, unificada e organizada.

Analisada a questão sobre a proporcionalidade técnica de sopesamento que estuda a legitimidade dos atos estatais-qualquer ato, aí incluídas, por evidente, as normas-, através de três critérios: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**, também se observa incompatibilidade com o ordenamento constitucional.

[...]

Isso porque, conquanto seja a restrição hábil a garantir a manutenção do serviço público, preenchendo o requisito **adequação**, não se consubstancia em medida **necessária**, porquanto é possível a adoção, pela via legislativa, de regramento que permita o comparecimento dos servidores públicos estaduais a atividades sindicais sem causar impacto exacerbado no desempenho das funções públicas, tais como o estabelecimento de percentual mínimo de servidores públicos em exercício nas datas em que ocorrerem eventos de natureza sindical ou mesmo a discricionária vedação casuística conforme a natureza, frequência e momento dos atos sindicais.

É de ser ressaltado que a hipótese de exceção ao dever de assiduidade do servidor público, prevista no artigo 64, XVI, da LCE n.º 10.098/94, deve ser interpretada igualmente em conformidade com princípios constitucionais e preceitos legais reitores da administração pública, com a finalidade precípua de se evitar abusos. Faz-se sempre imperativo o ato de se observar os princípios da finalidade pública, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência. Assim, o gozo do direito em apreço está a exigir o juízo de conformação aos citados princípios, cuja afirmação ou não será extraída à luz da análise da realidade concreta dos fatos.

[...]

Ainda que não se adote o posicionamento extremo consagrado no julgado em comento, necessário que o gozo do referido direito encontre medida no critério reitor da razoabilidade, cabendo ao administrador aferir criteriosamente a causa que justifique o afastamento, prevenindo o abuso do direito.

De resto, a disposição não ultrapassa o crivo da **proporcionalidade em sentido estrito**, pois não há justa medida entre o fim pretendido (continuidade do serviço público) e ônus imposto (esvaziamento do exercício da liberdade sindical).

Nessa linha, sendo certo que o direito de livre associação sindical está previsto na Constituição Federal e que a Lei Estadual n.º 10.098/94 assegura a participação de servidores em assembleias e atividades sindicais, é que, avaliada a situação concreta, em consonância ao princípio da proporcionalidade, harmonizando-se o direito fundamental com os princípios da finalidade pública, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, entende-se possível, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração, abonar as faltas dos servidores que aderiram ao movimento paredista, nos dias em que participaram de assembleias e atividades sindicais.

Com efeito, dado o período que perdurou o movimento paredista, inúmeros são os servidores com elevadas quantidades de horas ainda a compensar, uma vez que precisaram suspender os Planos de Compensação em virtude da pandemia do novo coronavírus, não sendo de interesse público, tampouco compatível com os princípios da finalidade pública, razoabilidade e eficiência, que se "eternize" tal situação. No mais, a par da expressa previsão legal, restou mantida, à época do movimento paredista, a prestação do serviço jurisdicional, ainda que de modo reduzido. Não fosse a greve, outrossim, certo é que não se poderia entravar o exercício de direito fundamental, vedando arbitrariamente a participação dos servidores nas assembleias e atividades sindicais em prol da categoria.

Logo, excepcionalmente, e mediante apresentação de atestado, sem rasuras, firmado e fornecido pelo sindicato, reputa-se, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, viável, à luz do princípio da legalidade, abonar as faltas dos dias em que os servidores que aderiram à greve deflagrada no ano de 2019, comprovadamente, participaram de assembleia ou atividade sindical.

Dito isso, quanto aos **itens 'ii', 'iii' e 'iv'**, já foram objeto de anterior análise, tendo sido permitida a compensação de dias faltosos com folgas de plantão e de atuação na Justiça Eleitoral, indeferindo-se, de outra banda, a compensação com férias e licença-prêmio, conforme fundamentação constante dos Pareceres 1560582, 2250624, acolhidos pela Presidência, nos termos dos Despachos 2272732 e 1562488. Extrai-se, no ponto, o seguinte excerto dos referidos opinativos:

Parecer 1560582

II. Uma vez que as férias consistem no exercício do direito a um descanso anual, o qual só pode ser interrompido quando da incidência das situações previstas no art. 72 da LC-RS n.º 10.098/94, a saber: “*Art. 72 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por superior interesse público*”, **inviável** a compensação de horas durante o período do gozo de férias.

Ademais, o art. 67, § 2º, do Estatuto Funcional veda a utilização do período de férias para compensar faltas ao servidor:

Art. 67 - O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.

[...]

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Por fim, no que tange à compensação de dias faltosos com licença-prêmio (item 'iv'), mister destacar ter a Corregedoria, anteriormente, consignado a respectiva inviabilidade, nos termos do Parecer (1834331), que não merece, no ponto, reconsideração, inclusive porque não atendidos os pressupostos objetivos estabelecidos pela Ordem de Serviço nº 004/2009-P, que regulamenta a concessão de licença-prêmio aos servidores do Poder Judiciário.

A questão atinente ao pagamento de horas extras aos servidores que realizaram sobrejornada com esteio no Edital nº 26/2020, **item 'v'**, por sua vez, foi examinada no âmbito do Parecer 2028/2020/ASSESP (2370513), concluindo-se que se reveste de razoabilidade sejam restituídos ao Erário - não sem antes dar ciência ao servidor, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias - os valores pagos a título de horas extraordinárias: **(a)** durante o período de cumprimento do Plano de Trabalho inicialmente elaborado pelas Comarcas, até a sua respectiva suspensão, com a implementação do SIDAU, nas hipóteses em que constatado que o labor extraordinário, aliado ao cumprimento do Plano de Trabalho, excedeu a jornada máxima legalmente permitida e expressamente referida no planejamento da Corregedoria-Geral da Justiça, bem ainda se realizado mediante descumprimento do Plano; e **(b)** no período de cumprimento dos novos Planos de Trabalho, devidamente aprovados pela CGJ, quando do Retorno Gradual às Atividades Presenciais - REGAP.

Por derradeiro, em relação aos pleitos de dedução das horas a compensar dos dias em que inviabilizada a negociação entre a categoria e a Administração; de abatimento de 50% das horas dos servidores que ainda possuem saldo a cumprir; e de encaminhamento de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa reconhecendo como de efetivo exercício os afastamentos atinentes ao período de greve compreendido entre os dias 24 de setembro a 14 de novembro de 2019 - **itens 'vi', 'vii' e 'viii'**, o último formulado pela ASJ/RS -, entende-se que não merecem acolhimento, em atenção aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e impessoalidade, mostrando-se desnecessário maiores disgressões a respeito. Isso porque, a compensação foi ajustada, em 12/11/2019, em reunião realizada entre a Presidência desta Corte e as entidades sindicais (1555883), com a finalidade de encerrar o movimento grevista, já tendo sido cumprida integralmente por alguns servidores, inexistindo razão para tratamento diferenciado aos que ainda não concluíram a compensação.

III - Diante do exposto, opina-se:

a) pela viabilidade, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração, excepcionalmente, mediante apresentação de atestado, sem rasuras, firmado e fornecido pelo sindicato, de abonar, nos termos do art. 64, XVI da Lei Complementar nº 10.098/94, as faltas dos dias em que os servidores que aderiram à greve deflagrada no ano de 2019, comprovadamente, participaram de assembleia ou atividade sindical;

b) pelo indeferimento dos seguintes pedidos apresentados pelo SINDJUS: autorização para compensação de dias faltosos com férias; autorização para compensação de dias faltosos com licença-prêmio; dedução das horas a compensar dos dias em que inviabilizada a negociação entre a categoria e a Administração; e abatimento de 50% das horas a compensar dos servidores que ainda possuem saldo a cumprir;

b) pela observância dos termos do Parecer 2028/2020/ASSESP (2370513), quanto ao pedido do SINDJUS de autorização para pagamento de horas extras aos servidores que realizaram sobrejornada com esteio no Edital nº 26/2020;

c) por considerar prejudicado, por perda do objeto, o requerimento do SINDJUS de autorização para compensação dos dias faltosos com folgas já adquiridas; e

d) pelo indeferimento do pedido formulado pela ASJ, de encaminhamento de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, reconhecendo como de efetivo exercício os afastamentos atinentes ao período de greve compreendido entre os dias 24 de setembro a 14 de novembro de 2019.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2431491** e o código CRC **49B4175F**.
